



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.721520/2014-24
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3402-006.336 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Embargante BRASAL REFRIGERANTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 30/09/2012

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

De acordo com o artigo 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria/MF n° 343/2015, cabem Embargos Inominados quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, que deverão ser recebidos para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, naquilo que for necessário para sanar o vício apontado.

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO.

Havendo inexatidão devido a lapso manifesto entre o julgamento e parte da fundamentação do respectivo voto que embasou a conclusão do Colegiado, deve ser sanado o equívoco através da retificação do texto de acordo com os fatos e provas constantes do processo, sem alteração do resultado.

Embargos Inominados acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para sanar a inexatidão material, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Marcos Antonio Borges (Suplente Convocado), Cynthia Elena de Campos e Thais de Laurentiis Galkowicz. Ausente o Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, substituído pelo Suplente convocado.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração de fls. 1.934 a 1.951, apresentados pela Contribuinte contra o Acórdão nº 3402-002.993 (fls. 1.840-1.868), apontando inexatidão material, os quais foram admitidos como Embargos Inominados através do r. Despacho de fls. 2.031-2.034, aplicando-se o artigo 66 do RICARF¹.

O v. Acórdão recorrido foi proferido por este Colegiado com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009, 01/10/2010 a 30/09/2012

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO. IPI. PRESUNÇÃO DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

A presunção de pagamento antecipado prevista no art. 124, parágrafo único, III, do RIPI/2002, somente opera em relação a créditos admitidos pelo regulamento. Sendo ilegítimos os créditos glosados e tendo os saldos credores da escrita fiscal dado lugar a saldos devedores que não foram objeto de pagamento antes do exame efetuado pela autoridade administrativa, o prazo de decadência deve ser contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS. ZONA FRANCA DE MANAUS

A aquisição de insumos isentos, provenientes da Zona Franca de Manaus, não legitima aproveitamento de créditos de IPI.

CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI 1.435/75.

Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

¹ Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

MULTAS. EXCLUSÃO. ART. 486, II, DO RIPI/2002.

Com base no art. 486, II, "a" do RIPI/2002 e no art. 567, II, do RIPI 2010, exclui-se a penalidade em relação àqueles que agiram de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecurável de última instância administrativa.

Recurso Voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Inicialmente, a Fazenda Nacional interpôs os Embargos de Declaração de fls. 1.870 a 1.873, apontando vício por contradição do acórdão ao ser afirmada a convicção de que o art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo ordenamento jurídico a partir do advento do CTN e, ao mesmo tempo, considerar vigente e eficaz os arts. 486, II e 567, II, do RIPI/2002 e do RIPI/2010, respectivamente.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados através do r. despacho de fls. 1.876-1.877, sob o fundamento de que a exoneração da multa ocorreu com base no art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64, regulamentada e validada pelo Poder Executivo, aplicando-se o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/76.

A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de fls. 1.880-1.887, apontando divergência na interpretação do art. 76, II, "a" da Lei nº 4.502/64; art. 2º, §1º da Lei de Introdução do Código Civil e art. 100, II do Código Tributário Nacional e apresentando como paradigma o Acórdão nº 3403-003.323, proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste tribunal Administrativo. O Recurso Especial foi admitido através do Despacho de fls. 1.889-1.894.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 0713/2017-DICAT/DRF-BRASÍLIA-DF de fls. 1.926 pela via eletrônica em data de 22/06/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.931), apresentando os Embargos de Declaração de fls. 1.934-1.951 em data de 26/06/2017 (Termo de Análise de Juntada de fls. 1.933), alegando vícios por erro material, omissão e contradição, o que fez com os seguintes argumentos:

(i) ERRO MATERIAL:

- Deixou de reconhecer, na parte dispositiva, que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, validando o crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados de Guaraná, porque elaborado com matéria-prima agrícola regional”.

(ii) OMISSÃO:

- Não aplicou a coisa julgada coletiva formada nos autos do MSC Nº 91.0047783-4, que teria assegurado a todos associados da AFBCC o direito ao crédito do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos da ZFM. O julgado não aplicou a coisa julgada à Embargante, que é associada da AFBCC, sob o fundamento de que essa coisa julgada produziria efeito apenas no território do Rio de Janeiro, jurisdição do órgão prolator da sentença, em afronta ao dispositivo constante do art. 493 do CPC/2015.

(iii) CONTRADIÇÃO:

- *Invocou como premissa o artigo 6º, §1º, do DL nº 1.435/75, porém concluiu que o dispositivo determinaria a utilização direta de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional na elaboração dos produtos incentivados, o que contrapõe literalmente aos próprios termos gramaticais do próprio §1º do art. 6º do DL nº 1.435/76, o qual utiliza o termo matéria-prima tanto para os produtos industrializados com matéria-prima agrícola regional como a própria matéria-prima agrícola regional;*

- *Não aplicou o entendimento do RE nº 212.484 não seria mais aplicável, porém adotou o entendimento do STF manifestado no RE nº 566.819, concluindo que nesse julgamento, o STF teria alterado o seu entendimento quanto ao direito ao crédito de IPI na aquisição de insumos oriundos da ZFM.*

As Contrarrrazões da Contribuinte (fls.1972-1.986) ao Recurso Especial foram apresentadas em data de 04/07/2017, conforme Termo de Análise de Juntada de fls. 1.971.

Em data de 27/07/2017, a Dicat-DRF de Brasília proferiu equivocadamente o Despacho de fls. 2.017, encaminhando as Contrarrrazões ao CARF e transferindo o saldo devedor para o Processo nº 10166-727.426/2017-21 para cobrança imediata.

Após devolução pelo setor de Triagem do CARF (fls. 2.018), em data de 02/08/2017, a Dicat-DRF de Brasília proferiu o Despacho de fls. 2.029, encaminhando os Embargos de Declaração, cuja admissibilidade foi analisada através do r. Despacho de fls. 2.031-2.034, que os recebeu com relação ao argumento de erro material e rejeitou as demais matérias tratadas pela defesa por versarem sobre meras discordâncias e tentativa de rediscussão do litígio. Com isso, foi dado seguimento como embargos inominados, nos termos do artigo 66 do RICARF.

A Contribuinte recebeu a intimação nº 1181/2017-DICAT/DRF-BRASÍLIA/DF (fls. 2.037) por via eletrônica em data de 19/10/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 2.040), apresentando o Recurso Especial de fls.2.043-2.109 em data de 31/10/2017 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2.042), o que fez apontando as seguintes divergências:

1) *Decadência, fundamentando pela interpretação divergente ao Art. 124, parágrafo único, III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 – RIPI/2002; art. 150, § 4o, e art. 173, inc. I, ambos do Código Tributário Nacional. Foi indicado como paradigma os Acórdãos nºs 9303-003.299 e 9303-003.808;*

2) *Aplicação da coisa julgada formada no MSC nº 91.0047783-4 a fabricantes de Coca-Cola domiciliados em outro ponto do território nacional que não o Rio de Janeiro, fundamentando pela interpretação divergente das normas que regem a aplicação e os efeitos da coisa julgada coletiva e MSC nº 91.0047783-4. Foi indicado como paradigma os Acórdãos nºs 3806-00.007 e 202-07.962;*

3) *Possibilidade de creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos isentos oriundos de fornecedor situado na Zona Franca de Manaus,. fundamentando pela interpretação divergente ao artigo 9º do Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967. Foi indicado como paradigma os Acórdãos nºs 202-11.612;*

4) *Conceito de matéria-prima para fins de fruição do benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, fundamentando pela interpretação divergente do artigo 6º do Decreto Lei nº 1.435, de 16 de dezembro*

de 1975. Foi indicado como paradigma os Acórdãos n.ºs 3401-003.750 e 3201-001.873; e

5) *Competência da SUFRAMA para aprovar projeto industrial de concessão de benefícios fiscais e da validade do ato administrativo emitido pela SUFRAMA, fundamentando pela interpretação divergente da legislação da que atribui competência aos seus órgãos e disciplina a aprovação de projeto industrial para fins de concessão de benefício fiscal de IPI por ela administrado. Foi indicado como paradigma os Acórdãos n.ºs 9303-002.664 e 9303-003.825.*

A admissibilidade do Recurso Especial da Contribuinte foi analisada através do despacho de fls. 2.312-2.319, pelo qual foi negado seguimento com fulcro nos artigos 18, III, 67 e 68 do Anexo II do RICARF, em razão da inexistência de divergência entre os julgados confrontados.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 0213/2018-DICAT/DRF-BRASÍLIA/DF (fls. 2.324) por via postal em data de 01/03/201, conforme Aviso de Recebimento de fls. 2.325, apresentando o Agravo de fls. 2.328-2.335 em data de 05/03/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2.327), pedindo pela nulidade da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, o que fez pelos seguintes argumentos:

i) Os embargos inominados ainda pendem de julgamento em relação ao erro material;

ii) Há manifesto erro material na decisão agravada, uma vez que trata de matéria diversa daquela que fora objeto do Recurso Especial interposto pela Agravante, o qual tem por objeto a discussão sobre o IPI, sendo que o acórdão analisado tem objeto a discussão sobre Imposto de Importação;

iii) Há manifesto erro material na decisão agravada, uma vez que examina divergências apontadas em outro recurso.

O recurso foi analisado através do r. Despacho de fls. 2.356-2.359, o qual reconheceu o equívoco e declarou a nulidade do Exame de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 2.312, acolhendo o agravo e determinando o retorno dos autos à 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento para providências necessárias.

Com isso, a admissibilidade do Recurso Especial de fls. 2.043-2.109 foi novamente analisada através do r. Despacho de fls. 2.361- 2.379, dando seguimento ao recurso apenas quanto à divergência sobre a decadência, bem como declarando ser definitiva a decisão quanto à divergência sobre o conceito de matéria-prima para fins de fruição do benefício fiscal previsto no DL nº 1.435, de 1975, por força do disposto no art. 71, §2º, inciso V, do RICARF.

A Contribuinte recebeu a Intimação nº 1041/2018-DICAT/DRF-BRASÍLIA/DF (fls. 2.395) por via postal em data de 26/07/2018, como comprova o Aviso de Recebimento de fls. 2.396, apresentando o Agravo de fls. 2.399 a 2.435 em data de 30/07/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 2.398), informando que os Embargos Inominados ainda pendem de julgamento em relação ao erro material indicado, bem como pedindo pela reforma parcial do despacho de admissibilidade do Recurso Especial quanto às divergências não reconhecidas.

Em r. Despacho de Saneamento de fls. 2.456-2.458 foi reconhecida inconsistência procedimental que impede o prosseguimento do feito no estado em que se encontra, com a determinação para que o processo retorne a esta 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª SEJUL/CARF/MF para apreciação e julgamento do Embargo Inominado, consoante despacho de fls. 2.031-2.034, com especial atenção para as disposições do art. 49, § 5º do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo.

Através do Despacho de Encaminhamento de fls. 2.461 o processo foi redistribuído no âmbito desta Turma para minha relatoria, nos termos do artigo 49, § 8º do Anexo II do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Conforme relatório, a Contribuinte foi intimada do v. Acórdão nº 3402-002.993 pela via eletrônica em data de 22/06/2017 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 1.931), apresentando os Embargos de Declaração de fls. 1.934-1.951 em data de 26/06/2017 (Termo de Análise de Juntada de fls. 1.933).

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual tomo conhecimento e recebo como Embargos Inominados para julgamento do erro material apontado, nos termos do r. Despacho de fls. 2.031-2.034.

2. Da inexatidão material

2.1. Nos Embargos de Declaração de fls. 1.934 a 1.951, a Embargante aponta erro material, requerendo que seja retificada a parte dispositiva do Acórdão embargado para que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, com a reversão da glosa dos créditos referentes ao concentrado de Guaraná.

Em síntese, a Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

i) Restou reconhecido que, em relação ao concentrado de Guaraná, foi utilizada matéria-prima agrícola regional na sua elaboração, conforme abaixo transcrito:

“(...)
E quanto aos fatos não há controvérsia. A Recofarma não utiliza diretamente matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional em seu processo industrial, exceto semente de guaraná na elaboração do concentrado de guaraná. Concluiu, também, que o açúcar é um produto industrializado que a Recofarma adquire da empresa Agropecuária Jayoro Ltda.
(...)”

ii) No entanto, constou da parte dispositiva que teria sido negado integral provimento ao recurso voluntário por entender que os concentrados adquiridos pela

Embargante não teriam sido elaborados como matérias-primas agrícolas regionais, mas com produtos industrializados, não fazendo jus ao benefício previsto pelo art. 6º do Decreto-lei nº1.435/75, conforme abaixo transcrito:

“Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma:

I) por maioria de votos, para excluir a multa de ofício com base no art. 486, II, do RIPI/2002 e art. 567, II, do RIPI/2010, quanto aos fatos geradores em relação aos quais o contribuinte se comportou segundo o entendimento firmado pela CSRF. Vencidos os Conselheiros Waldir Navarro Bezerra, Jorge Freire e Maria Aparecida Martins de Paula, que consideraram que o art. 76, II, "a", da Lei nº 4.502/64 não foi recepcionado pelo CTN. Designado o Conselheiro Antonio Carlos Atulim;

II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto às demais matérias. Vencidos os Conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Thais de Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto, que deram provimento ao recurso por aplicarem a decisão do mandado de segurança coletivo à recorrente. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz apresentou declaração de voto.”

iii) O Acórdão incorreu em erro material ao deixar de reconhecer, na parte dispositiva, que foi dado parcial provimento ao recurso voluntário, validando o crédito de IPI decorrente da aquisição dos concentrados de Guaraná, porque elaborado com matéria-prima agrícola regional.

2.2. Conforme relatado, através do r. Despacho de fls. 2.031-2.034, foi determinada a submissão do alegado erro material à apreciação por esta Turma julgadora, para eventual correção do Acórdão, se for o caso.

2.3. O voto proferido no v. Acórdão nº 3402-002.993, ora recorrido, afastou as decisões judiciais proferidas no Mandado de Segurança Coletivo e no RE 212.484, observando que seria analisado se o contribuinte teria direito ao aproveitamento de créditos de IPI com base nas isenção concedida ao seu fornecedor em Manaus, prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

Com relação aos créditos fictos glosados por lançamento de ofício de IPI, o Acórdão recorrido foi Ementado e o r. voto do Ilustre Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire fundamentado nos seguintes termos:

EMENTA:

CRÉDITO FICTO DO ART. 6º DO DECRETO-LEI 1.435/75.

Não se tratando os insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional, não há direito ao creditamento ficto.

VOTO:

Destarte, ressumbra do relatado que todos os insumos cujos créditos foram objeto de glosa originamse da Zona Franca de Manaus. Em função disso, a saída de seus produtos industrializados são isentas. Até aí, sem problemas. Contudo, como a operação é isenta, e o princípio da não-cumulatividade tem como requisito o pagamento do IPI cobrado na operação anterior, só haverá direito ao creditamento nessas operações quando houver lei específica que assim permita esse creditamento ficto de IPI, nos termos do que dispõe o art. 150, § 6º da Constituição da República. Como esse creditamento é presumido, eis que não há cobrança de IPI na operação isenta, desvirtuando a natureza da não-cumulatividade do IPI, opera-se uma verdadeira renúncia fiscal. Decorrente dessa causa, o legislador constituinte, por meio da EC 03/1993, determinou que só pode ser veiculada “mediante lei específica”, no caso lei federal ante à competência da União para instituir o IPI. Mas tal benesse fiscal, então na qualidade de benefício fiscal autônomo, pautar-se-ia em razões de política fiscal e não no princípio da não-cumulatividade, entendimento já consolidado pelo STF.

E quanto aos fatos não há controvérsia. A Recofarma não utiliza diretamente matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional em seu processo industrial, exceto semente de guaraná na elaboração do concentrado de guaraná. Concluiu, também, que o açúcar é um produto industrializado que a Recofarma adquire da empresa Agropecuária Jayoro Ltda.

Claro está que somente há direito a crédito de insumo isento, o chamado crédito ficto, quando houver incidência das condições fáticas e jurídicas determinadas no artigo 6º, do DL 1.435/75, reproduzido no art. 82, III, do RIPI/2002.

Análise a legislação pertinente.

O art. 6º do Decreto-lei 1.435/1975, tem a seguinte dicção:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicamse, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA. (sublinhei)

Esse artigo vaza duas normas de incentivo fiscal e uma condição para fruição daqueles. A primeira norma estatui a isenção para produtos industrializados que sejam elaborados

com matéria-prima agrícola de produção regional, que é a que interessa para a lide sob análise, por estabelecimento situados na Amazônia Ocidental. A segunda é a que estatui o creditamento ficto em relação àquela isenção do parágrafo anterior. E a terceira, por fim, estabelece uma condição fática, qual seja, que o gozo dos incentivos só compreende os estabelecimentos fiscais cujos projetos industriais tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Portanto, restando provado à exaustão que os **produtos objeto da glosa não se subsumem à hipótese do art 6º do DL 1.435/75, pois não se tratam de matérias-primas**, escorreita a glosa, sendo incontroverso que a Recofarma não cumpriu nem o PPB e nem o requisito de aplicar matérias-primas agrícolas e/ou extrativa vegetal de produção regional.

Também não há que se falar em boafé da autuada “por atos praticados por terceiros”. A recorrente alegou que agira de boafé, pois tomara o crédito com base em notas fiscais idôneas, emitidas por seu fornecedor regularmente instalado na Zona Franca, tendo direito aos créditos fictos aproveitados.

Tal alegação não merece guarida, pois as notas fiscais que deram suporte ao crédito consignaram dois dispositivos legais que contemplam isenções diferentes. Um deles não dá direito ao crédito ficto por inexistência de expressa disposição legal (art. 69, II, do RIPI/2002). E o outro dispositivo foi utilizado indevidamente, pois houve descumprimento do PPB e falta de aplicação de matériaprima vegetal de origem regional (art. 82, III, do RIPI/2002). **(sem destaques no texto original)**

Verifica-se que a fundamentação apresentada no voto acima transcrito está de acordo com a respectiva Ementa, que condiciona o creditamento ficto aos insumos de matérias-primas agrícolas e/ou extrativas vegetais de produção regional.

Observo que foi demonstrado no voto que o direito creditório em questão subordina-se às condições fáticas e jurídicas determinadas no artigo 6, do DL 1.435/75, reproduzido no art. 82, III, do RIPI/2002.

A condição fática estabelecida compreende tão somente os estabelecimentos cujos projetos industriais tenham sido aprovados pela SUFRAMA, o que é fato incontroverso nos autos, como acima já mencionado.

Já as condições jurídicas, segundo o entendimento da maioria do Colegiado naquela decisão, se reportam àquelas previstas pelo artigo 6, do Decreto-Lei nº 1.435/75, quais sejam: elaboração dos produtos industrializados diretamente com matéria-prima agrícola de produção regional, por estabelecimento situados na Amazônia Ocidental.

O douto Conselheiro Relator fez constar que a Recofarma adquire produtos já industrializados² para elaboração dos concentrados comercializados para a empresa Recorrente, ou seja, a fornecedora não utiliza diretamente matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional em seu processo industrial, **exceto semente de guaraná na elaboração do concentrado de guaraná.**

Analisando a afirmação questionada pela Embargante dentro do contexto da fundamentação que compõe o voto, denota-se aparente lapso material, tornando necessário, para melhor conclusão, o reexame das provas que embasaram a decisão recorrida.

Da análise dos autos, é possível constatar que a expressão questionada foi extraída do Item 27 do Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.290-1.373, o qual fazia menção à afirmação da fornecedora Recofarma apresentada em resposta ao Termo de Diligência Fiscal nº 1 (fls. 1.221-1.281). Vejamos o texto em referência:

27. De acordo com a informação prestada pela Recofarma, esta não utiliza diretamente matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional em seu processo industrial, exceto semente de guaraná na elaboração do concentrado de guaraná. O açúcar é um produto industrializado que a Recofarma adquire da empresa Agropecuária Jayoro Ltda.

No entanto, logo na sequência o Auditor Fiscal assim destacou:

29. Assim, a empresa indicada pela Recofarma como sua fornecedora de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional declarou que forneceu apenas produtos industrializados – açúcar cristal, álcool neutro e extrato de guaraná.

30. Com o intuito de confirmar estes esclarecimentos, analisamos as notas fiscais eletrônicas emitidas pela Agropecuária Jayoro Ltda, nas quais o destinatário foi a Recofarma, no período abrangido por este procedimento fiscal. Ao verificar estas notas de aquisição de mercadorias pela Recofarma, constatou-se que esta empresa não adquiriu semente de guaraná, mas extrato de guaraná. Não há aquisição de semente de guaraná ou qualquer outra matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional.

31. As demais matérias-primas empregadas pela Recofarma em cada concentrado comercializado para a Brasal Refrigerantes S/A, conforme esclareceu a Recofarma, foram informadas no Demonstrativo de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCRE e são produtos industrializados, tais como cafeína, ácido fosfórico, ácido cítrico, cloreto de sódio, óleo de casca de laranja, entre outros. (sem destaques no texto original)

Observo ainda que na resposta da empresa Agropecuária Jayoro Ltda (1.284-1.289), fornecedora da Recofarma, foi afirmado que o produto adquirido para a fabricação do concentrado vendido para a Recorrente trata-se de extrato de guaraná, e não propriamente a

² Exemplo: Açúcar cristal, álcool neutro, extrato de guaraná, cafeína, ácido fosfórico, ácido cítrico, cloreto de sódio, óleo de casca de laranja, entre outros.

semente, como equivocadamente deu a entender a expressão objeto destes embargos. Vejamos o teor daquele documento:

1. No período de 01/2009 à 10/2012, fornecemos à RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA (CNPJ 61.454.393/0001-06):
 - açúcar cristal – NCM 17011100
 - álcool neutro – NCM 22071000
 - extrato de guaraná líquido – NCM 21011190
 - extrato de guaraná em pó – NCM 21011190

Obs.: O nosso fornecimento atende 100% das necessidades da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. listados em seus pedidos de compra.

2. Os itens acima relacionados, fornecidos à RECOFARMA são obtidos a partir da cana-de-açúcar (no caso do açúcar cristal e álcool neutro), integralmente de cultivo próprio numa área de canavial de aproximadamente 4100 ha ou correspondente a 41.000.000 m2. e semente de guaraná (no caso do extrato de guaraná – em pó e líquido), sendo parte de cultivo próprio numa área de 400 ha ou o correspondente 4.000.000 m2 e parte comprada de terceiros, produtores rurais localizados na Amazônia Ocidental, alguns organizados em forma de cooperativas, os quais listamos abaixo:

Outrossim, ao que pese o questionamento sobre o direito creditório, em razões de Recurso Voluntário a própria Embargante já havia especificado os produtos adquiridos pela Recofarma, senão vejamos as afirmações extraídas da peça recursal:

4.1.13. Com efeito, a DECISÃO reconhece, expressamente, que a Resolução do CAS da SUFRAMA nº 224/2007 concedeu à RECOFARMA o benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75, bem como que o Parecer Técnico nº 224/2007 esclareceu que o concentrado (insumo) produzido pela RECOFARMA foi contemplado por tal benefício, porque produzido com açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná, adquiridos de produtores locais da Amazônia Ocidental, conforme se verifica do respectivo trecho:

(...)

4.1.17. Neste particular, vale ressaltar que a RECOFARMA informou com clareza à SUFRAMA que, no seu processo produtivo de verticalização da fabricação do concentrado, utilizaria açúcar, álcool e/ou extrato de guaraná adquiridos de produtor localizado na Amazônia Ocidental, fabricado a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais oriundas da mesma região, conforme reconhecido pela própria DECISÃO e a SUFRAMA entendeu que a utilização de tais insumos era suficiente para concessão do benefício do art. 6º do DL nº 1.435/75.

Com isso, devolvendo a expressão questionada em peça de embargos ao contexto do voto que embasou o Acórdão recorrido, reforçado pela respectiva Ementa, bem

como considerando a análise dos fatos e reexame das provas, é flagrante que estamos diante apenas de lapso manifesto passível de correção, porém sem alterar a conclusão do Colegiado, motivo pelo qual não devem ser aplicados efeitos infringentes.

Por fim, impera salientar que, uma vez enfrentada a matéria pelo Colegiado através do v. Acórdão recorrido, não cabe à parte rediscutir o litígio por esta via recursal.

3. Dispositivo

Ante o exposto, para o fim de sanar o lapso e evitar dúvidas sobre os fundamentos que conduziram a decisão anteriormente proferida por este Colegiado através do Acórdão nº 3402-002.993, voto por ACOLHER os embargos inominados, sem atribuição de efeitos infringentes, retificando a folha 12 do r. voto do Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire, para fazer constar o seguinte texto:

"E quanto aos fatos não há controvérsia. A Recofarma não utiliza diretamente matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional em seu processo industrial. Concluiu, também, que o açúcar é um produto industrializado que a Recofarma adquire da empresa Agropecuária Jayoro Ltda."

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos